



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2471-10.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSE FRANCISCO MALLMANN, Nº 10777

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontadas na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE FRANCISCO MALLMANN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 14-16), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 22-48), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50-53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se novamente (fls. 58-61); todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 63-65).

Após Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 68-70v), o candidato manifestou-se mais uma vez (fls. 72-74), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 82-83):

Do Exame

O item 2 do Relatório de Análise da Manifestação foi sanado, posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovante (fl. 74).

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

A) Quanto ao item 1 do Relatório de Análise da Manifestação (fl. 64), o prestador não se manifestou.

Sendo assim, permanece a ausência da documentação comprobatória da arrecadação dos recursos estimados, que totalizam R\$ 11.580,00, conforme segue:

- Na doação estimada de Glauco Daniel Ribas Santos, cujo objeto foi a cessão da sala 708, do Edifício II Grupo Sulacap, na av. Borges de Medeiros nº 446 (fls. 27/28), no valor de R\$ 6.000,00, o prestador não apresentou documentação que comprove que o bem integra o patrimônio do doador.
- No que diz respeito a doação estimada de Globosoft Importação e Exportação e Comércio de Equipamentos, cujo objeto foi a cessão de M Benz/Busscar Urbanuss, placa HRO8292, no valor de R\$ 4.000,00, o bem está em nome de César Barbosa de Souza (fl. 33).
- Na doação estimada de João Madeira, cujo objeto foi a cessão de um veículo Pálio, marca FIAT, ano 2003, placa IKS0311, no valor de R\$ 1.580,00, o prestador não apresentou documentação que comprove que o bem integra o patrimônio do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerações

Quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis, apontada no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl.14), verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada quanto a este item, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral.

Entretanto, o prestador apresenta contrato de prestação de serviços (fl. 26) referente a doação estimada dos serviços contábeis.

Conclusão

As falhas apontadas no item A compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R\$ 11.580,00, o qual representa 20,37% do total de receitas auferidas pelo prestador, R\$ 56.849,46, conforme o documento da folha 73.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 85).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 82-83), verifica-se que a falha apontada no item 2 do Relatório de Análise da Manifestação foi sanado. No entanto, a irregularidade relacionada no item 1, relativa à ausência de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, que totalizam R\$ 11.580,00, permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral.

Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\35ppmloqee9sgr25dcja_2060_66489463_150803230105.odt